



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**CORONEL FABRÍCIO MARTINS**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: [vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (ES).**

***REQUERIMENTO DE RECURSO CONTRA PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI NR. 15/2025***

O Vereador **Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)**, eleito pela legenda PL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO** contra o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou pela devolução do Projeto de Lei nr. 15/2025, que institui a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nas escolas do município, da rede pública e privada, bem como da realização da oração do Pai Nosso, com fundamento nos seguintes argumentos:

**I – DOS FATOS**

O Projeto de Lei nr. 15/2025 tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro e o Hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nas escolas do município, bem como da realização da Oração Universal do Pai Nosso.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu Parecer desfavorável à tramitação do Projeto de Lei em comento sob a justificativa de conter vícios insanáveis na matéria, devido à inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo em vista a garantia do Estado laico e o vício formal de ultrapassar a competência legislativa no ato de tornar obrigatório o canto do hino nacional em redes privadas e de ensino médio.

## II – DA COMPETÊNCIA DE LEGISLAR

Primeiramente merece registro o fato de que o Projeto de Lei 15/2025 **não** “*ultrapassa a competência legislativa do município*”, senão vejamos.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do Artigo 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município c/c Artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, letra “b” e 84 inciso II da Constituição Federal, analisar o Projeto de Lei em comento quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário.

Assim, verificamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, **consideramos portanto não haver óbices a sua aprovação quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.**

- Artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, letra “b” e 84 inciso II da Constituição Federal.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei, conforme alhures demonstrado, o objetivo é proporcionar aos alunos uma compreensão profunda sobre a importância do Hino Nacional e das bandeiras, sua história, composição e significado, promovendo a valorização do patriotismo e do respeito à cultura brasileira, aliado ao fator espiritual, no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





qual se objeto através da Oração Universal do Pai-Nosso e resgatar o amor, a compreensão e os bons costumes entre os alunos.

**O projeto não cria uma Secretaria Municipal, já que faz referência à sua adoção pela Secretaria Municipal da Educação; consideramos portanto não haver óbices a sua aprovação quanto ao aspecto criação.**

- Artigo 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

**O projeto não altera a organização administrativa, visto que não pretende modificar sua estrutura, mas sim implementar programa dentro do já existente; consideramos portanto não haver óbices a sua aprovação quanto ao aspecto estruturação.**

- Artigo 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município

**O projeto não altera as atribuições da Secretaria Municipal da Educação, muito pelo contrário, já que a ela atribui a aplicação do projeto; consideramos portanto não haver óbices a sua aprovação quanto ao aspecto atribuição.**

- Artigo 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município

Assim, tendo em vista que a Lei que orça a receita e fixa a despesa para o atual exercício neste Município — prevê recursos para a Secretaria Municipal da Educação, principal envolvida na ideia lançada pelo projeto ora em pauta, **consideramos não haver óbices a sua aprovação quanto ao aspecto financeiro-orçamentário.**

- Artigo 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





### III – DA FINALIDADE PÚBLICA E DO INTERESSE SOCIAL

O aludido Projeto de Lei busca proporcionar aos alunos uma compreensão profunda sobre a importância do Hino Nacional e das bandeiras, sua história, composição e significado, promovendo a valorização do patriotismo e do respeito à cultura brasileira.

Note-se que, de fato razão assiste, tanto ao i. Procurador Legislativo, quanto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, especificamente no que se diz respeito à Lei Municipal 3.157/89 que dispõe em seu artigo 1º a obrigatoriedade do canto do Hino Nacional e o hasteamento da bandeira do Brasil nas escolas de 1º grau (ensino fundamental), bem como, à Lei Estadual 5.262/96 que dispõe em seus artigos 1º e 2º a obrigatoriedade do canto do Hino Nacional e o hasteamento das bandeiras do Brasil, juntamente com a bandeira do Estado e a bandeira da respectiva escola (ensino fundamental); ambas as Leis se encontram em vigor.

**Entretanto ao que sabe, nem todas as escolas municipais estão cumprindo o disposto na Lei Municipal 3.157/89 e nem todas as escolas estaduais estão cumprindo o disposto na Lei Estadual 5.262/96.**

**Ou seja, a Lei já existe, o Projeto de Lei em comento já existe no “fundamental I”, e visa unicamente “ampliar” do “fundamental I” para o “fundamental II e ensino médio”.**

A principal função do Poder Legislativo Municipal, que é formado pelos Vereadores, é legislar, isto é, fazer as leis do município. Mas, existem muitas outras funções, também importantes. O Vereador, como agente político, acaba tomando a forma de um guardião da sociedade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**É o caso então de se fazer cumprir a Lei Municipal 3.157/89, adequando-a ao Projeto de Lei em comento através de uma “emenda à Lei Orgânica”.**

A proposta de emenda à Lei Orgânica pode ser apresentada pelo Prefeito, ou um terço dos membros da Câmara, ou pelo menos 5% do eleitorado municipal.

Fato incontroverso é que Lei não é para ser “discutida”, Lei é para ser devidamente “cumprida”!

No que refere à oração do Pai-Nosso, trata-se de uma Oração Universal! Apesar do Brasil ser um país laico, conforme garantido pela Constituição Federal em seus Artigos 5º, inciso VI e 18, podemos observar em seu preâmbulo a invocação ao nome de Deus, senão vejamos: “*promulgamos, **sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa Do Brasil**”.* Ou seja, apesar do Brasil ser um país ser laico, podemos concluir que não seja ateu.

O aludido Projeto de Lei **não obriga** alunos, professores e colaboradores da rede escolar municipal pública e privada, que não desejarem orar o Pai-Nosso à fazê-lo, muito pelo contrário, já que lhes concede o livre arbítrio para participarem ou não daquele ato, como citado no “Artigo 2º, Parágrafo Único do Projeto de Lei em comento:

**Parágrafo Único** – A oração será realizada diariamente no momento da entrada, antecedendo o início das atividades pedagógicas, sendo organizada de forma a respeitar a diversidade cultural e religiosa do ambiente escolar, garantindo o caráter inclusivo e **VOLUNTÁRIO DA PARTICIPAÇÃO**.

Inclusive o aluno poderá ser dispensado das orações através de uma simples declaração dos responsáveis, liberando-o a participar do ato, já que se trata de menor incapaz.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**CORONEL FABRÍCIO MARTINS**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5658

e-mail: [vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:vereadorcoronelfabricio@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Ou seja, invocar o nome de Deus e rezar à Ele não são atos inconstitucionais, muito pelo contrário, são atos propícios e adequados a uma sociedade carente de espiritualidade e fé; portanto, muito ao contrário do que aduz e faz crer o i. Procurador Legislativo e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Oração Universal do Pai Nosso atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não ferir a liberdade religiosa e a laicidade do Estado.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer-se que seja **reconsiderado** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, permitindo a tramitação do Projeto de Lei nr. 015/2025, com fundamento de NÃO conter vícios insanáveis na matéria, devido à inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo em vista a garantia do Estado laico e o vício formal de ultrapassar a competência legislativa no ato de tornar obrigatório o canto do hino nacional, hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal e a oração universal do "Pai Nosso", nas escolas da rede pública e privadas do município.

N. termos,

P. e espera deferimento.

**FABRÍCIO DA SILVA MARTINS**

**(CORONEL FABRÍCIO)**

**Vereador - PL**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330037003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

